

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.617/00/2^a
Impugnação: 57.389 (Aut.) e 57.382 (Coob.)
Impugnante: Brasilpetro Distribuidora de Petróleo Ltda (Aut.) e
Campos e Guerra Ltda (Coob.)
PTA/AI: 02.000159134-45
Inscrição Estadual: 708.961573.00-85 (Coob.) e CGC:01952080/0002-29-
Paulínia-SP (Aut.)
Origem: AF/ Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea. Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal. Impugnação procedente. Decisão unânime.

Substituição Tributária - Óleo Diesel - Operação Interestadual - Recolhimento a Menor do ICMS/ST. Constatada a venda de óleo diesel por estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo, não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS no Estado de Minas Gerais, a varejista neste Estado com recolhimento antecipado do ICMS/ST, inferior ao devido. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de 15.000 Litros de Óleo Diesel, através da Nota Fiscal nº 001.501, de 11/08/99, por estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo, não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS em Minas Gerais, a contribuinte varejista mineiro, com recolhimento antecipado do ICMS/ST, inferior ao devido. Exige-se ICMS e MR sobre a diferença apurada.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 34 a 36 e 11 a 20, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 47 a 58.

DECISÃO

Cumpra observar inicialmente, que a autuação se deu no posto fiscal, ocasião em que a destinatária sequer fazia parte da operação, ou seja, não detinha ainda qualquer participação ou responsabilidade sobre os fatos narrados na peça de acusação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, exclui-se da lide a Coobrigada tendo em vista que a operação autuada antecede a participação da mesma no caso concreto dos autos, pois, repita-se, a autuação se deu no trânsito.

Relativamente ao devedor principal, no caso concreto a Brasilpetro Distribuidora de Petróleo Ltda., tem-se que suas alegações não merecem prosperar, pois limitou-se a questionar a legalidade da exigência, chamando em seu favor o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

“Data vênia”, o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG veda ao Conselho de Contribuintes a apreciação de questão cuja natureza é de cunho constitucional, portanto, prejudicada a tese impugnante neste aspecto referido.

Não bastasse isso, as exigências lançadas no Auto de Infração guardam perfeita identificação com o flagrante fiscal, o que legitima a acusação em apreço.

Aliás, não houve impugnação objetiva acerca da diferença a menor encontrada pelo fisco, o que, de certa forma, referenda também a acusação fiscal em análise.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação nº 57.382 da Coobrigada para excluí-la da lide e, improcedente a Impugnação nº 57.389 da Autuada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Périssé (Revisora), José Mussi Maruch e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 28/03/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/EJ